

## **Crime de roubo qualificado**

*Elementos constitutivos; pressupostos da condenação*

### **Sumário:**

1. *Pratica o crime de roubo qualificado, previsto nos artigos 432º e 435, nº 2, todos do Código Penal, com a redacção dada pela Lei nº 10/87, de 19 de Setembro, a conjugação de esforços entre duas pessoas para subtraírem um telemóvel pertencente a outrem por meio de violência;*
2. *Quem toma parte na execução de um crime é, para todos os efeitos, considerado autor material do crime (artigo 20º, nº 1º, do C. Penal);*
3. *Para que alguém seja condenado da prática de algum crime, é necessário que tenha sido previamente acusado e, depois, pronunciado por tais factos, para poder exercer o seu direito de defesa (artigo 1º, do C.P.Penal).*

## **Processo nº 04/2008-C**

### **Acórdão**

A 5ª Secção Criminal do Tribunal Judicial da Província de Nampulajulgou Nico Pilale Sorte e Nordine Momade Ussene, com os demais sinais de identificação nos autos, pela prática do crime de roubo qualificado, previsto e punido nos termos do nº 2 do artigo 435º, do Código Penal e condenou-os, respectivamente, nas penas de dez e cinco anos de prisão maior e no pagamento solidário de uma indemnização ao ofendido, fixada em 2.000,00 Mts (dois mil meticais).

Não se conformando com a sentença, o réu Nico Pilale recorreu, conforme se pode constatar no seu requerimento de folhas 81.

Na alegação de recurso, constantes de fls. 88, o réu diz, resumidamente, o seguinte:

1. quando foi ouvido em auto de perguntas, negou ter cometido o crime;
2. da instrução dos autos e da audiência de discussão e julgamento não foi recolhida matéria suficiente para incriminação e apenas se apurou que foi recuperado um telemóvel azul de marca "Motorola" e um par de sandálias de cor castanha, na posse de R;
3. o telemóvel encontrado na sua posse é sua pertença e não ficou provada a existência de catana que, alegadamente, teria sido usada para ameaçar o ofendido;
4. foi detido pela polícia em local próximo do clube Ferroviário, que dista cerca de 1 km do local do crime;

5. ainda que se considere provado que o R. cometeu o crime, a pena de 10 anos de prisão maior é excessiva, uma vez que o telemóvel e as sandálias foram recuperados, faltando apenas os alegados 2.000,00 Mts;

Requer, no final, a revisão da pena aplicada.

Se é por demais evidente que contra o réu Nico concorrem as circunstâncias de ter sido reconhecido e ter sido encontrado na posse dos bens subtraídos ao ofendido, já em relação ao réu Nordino coloca-se a questão de saber com que base se formou a convicção de que é co-autor dos factos imputados ao réu Nico, uma vez que este sempre negou o cometimento da infracção, não foi devidamente reconhecido pelo ofendido e a acusação não trouxe elementos comprovativos de alguma ligação entre os co-réus.

Dos autos consta apenas que o réu Nordino foi capturado por uma equipa de patrulha da Polícia, a pé, e que na revista feita não foi encontrado o produto do crime. Mas, para além de constar que aquele foi capturado sozinho, na noite do crime, como poderia acontecer com qualquer outro cidadão incauto, os autos não contêm elementos que indiciem alguma ligação do réu ao crime, ou alguma relação pessoal entre os co-réus.

Concordamos, em tese, que o que toma parte, por qualquer forma, na execução do crime é, para todos os efeitos, considerado o autor do crime e não cúmplice. Mas esta asserção fica prejudicada no caso do réu Nordine Momade Ussene, por inexistência de prova suficiente da prática da infracção de que vem acusado e condenado na primeira instância.

Diz o digníssimo Procurador-Geral Adjunto junto desta instância que a sentença descreve um crime de ameaças perpetrado pelo réu, recorrente, cometido depois da consumação do roubo e pelo qual este deveria ter sido condenado, em concurso real com outro crime.

Para que esta tese procedesse, impunha-se que o réu tivesse sido previamente acusado e, depois, pronunciado por tais factos, para poder exercer o seu direito de defesa. Mas, como se alcança dos autos, o réu sequer foi acusado ou pronunciado dos referidos factos.

Do confronto dos meios de prova disponíveis, designadamente, o auto de denúncia, as declarações do ofendido e os elementos materiais tais como, os bens subtraídos ao ofendido, recuperados quando se encontravam na posse do réu , pouco tempo depois do crime e em lugar próximo do local deste, prova-se que o réu **Nico Pilale Sorte**, na companhia de um outro indivíduo não identificado subtraiu e apossou-se, por meio de violência, dinheiro, telemóvel e sandálias pertencentes ao ofendido Cipriano António Mazinguir, valores avaliados em 3.995,00 MTs.

Tais factos têm o seu enquadramento nos termos dos artigos 432º do Código Penal, conjugado com o artigo 435º, nº 2, do mesmo código, com a redacção dada pela Lei nº 10/87, de 19 de Setembro, com a agravante 19ª (noite), do artigo 34, do Código Penal.

Excluem-se as agravantes 10ª (ter sido o crime cometido por duas ou mais pessoas) e 18ª (em lugar ermo) do citado artigo 34º do Código Penal, por se tratar de circunstâncias que integram o tipo legal do crime – roubo qualificado – pelo qual o réu foi julgado.

O réu beneficia das circunstâncias atenuativas 19ª (natureza reparável do dano) e 23ª (ser delinquente primário), ambas do artigo 39 do Código Penal.

Pelos fundamentos de facto e de direito aqui exposto, os juízes da 2ª Secção Criminal do Tribunal Supremo, reunidos em Conferência, acordam em:

- a) julgar provado o cometimento, pelo réu **Nico Pilale Sorte**, do crime de roubo qualificado previsto pelo artigo 435, nº 2, do Código Penal, com a redacção introduzida pela Lei nº 10/97, de 19 de Setembro;
- b) conseqüentemente, e considerando o peso de certo modo significativo das circunstâncias atenuantes, reduzir a pena que lhe foi aplicada no tribunal “*a quo*”, para **seis anos de prisão maior**, atento o disposto no artigo 91, nº 1, do Código Penal, máximo de imposto de Justiça e 250,00 Mts de emolumentos a favor do defensor oficioso;
- c) condenar o mesmo réu a indemnizar o ofendido no valor de 2.000,00 MTs;
- d) Absolver o réu **Nordino Momade Ussene** do crime de que vem condenado, por insuficiência de prova.

Mandado de soltura a favor do réu Nordino Momade Ussene.

Boletins ao Registo Criminal e ao Arquivo Central da Polícia de Investigação Criminal.

Maputo, 24 de Novembro de 2010

Ass: *Mário F. B. Mangaze e Luís Filipe Sacramento*